



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000415-73.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000415-73.2023.8.26.0223

Apelante: Antônio Barbosa dos Santos (espólio)

Apelada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: Guarujá

Juiz(a): GLADIS NAIRA CUVERO

Voto nº 12.300

**PLANO DE SAÚDE. APELAÇÃO. DANOS MORAIS.
RECURSO DESPROVIDO.**

Caso em exame

O espólio do autor recorre contra a sentença que julgou extinta sem exame do mérito a pretensão condenatória de obrigação de fazer e improcedente o pedido indenizatório por dano moral.

Sustenta o apelante ocorrência de dano moral pelo cancelamento indevido do contrato.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar a ocorrência de dano moral decorrente da notícia de cancelamento do contrato coletivo de saúde do qual o de cujus era beneficiário.

III. Razões de decidir

A mera notícia de cancelamento do plano de saúde não é, por si só, apta a causar dano moral. Não houve interrupção do atendimento a que o de cujus estava submetido, sendo o plano de saúde mantido ainda que por intervenção judicial.

A reparação de dano moral deve ser reservada para situações de gravidade excepcional, o que não se verifica no caso, pois não houve interferência relevante na esfera de personalidade da vítima.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 422/426), cujo relatório se adota, que julgou extinta sem exame do mérito a pretensão condenatória de obrigação de fazer e improcedente o pedido indenizatório por dano moral.

Recorre o espólio autor (fls. 439/451), alegando que: a) o falecido Antônio recebia atendimento por meio de *home care* por determinação oriunda de demanda judicial anterior; b) durante o atendimento, o usuário foi comunicado acerca da rescisão do contrato, razão pela qual ingressou com nova

demanda para manter o plano de saúde c) o plano de saúde foi mantido por decisão liminar até falecimento do usuário; d) o cancelamento era ilegítimo e a conduta da operadora de saúde foi apta a causar dano moral, havendo pacífica jurisprudência nesse sentido; e) deve ser arbitrada indenização moral no valor de R\$ 20.000,00.

Recurso bem processado e respondido (fls. 459/466).

O Ministério Público se manifestou (fls. 474/475).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, devendo ser mantida a sentença.

Discute-se a ocorrência de dano moral decorrente da notícia de cancelamento do contrato coletivo do qual o falecido Antônio era beneficiário.

A despeito da argumentação expendida nas razões recursais, não houve dano moral.

O falecido Antônio estava recebendo atendimento em regime de *home care* quando recebeu a notícia acerca do cancelamento do contrato coletivo.

Apesar disso, não houve interrupção do atendimento, sendo o plano de saúde mantido por força da liminar deferida neste processo.

Não foi comprovada qualquer consequência extraordinária advinda da conduta da parte ré, a partir da qual possam ser inferidos os aventados danos morais, que não podem ser presumidos.

Enfim, a questão não superou o âmbito da discussão sobre cumprimento da obrigação.

A reparação de dano moral deve ser reservada para

situações de gravidade excepcional, que superem o âmbito do aborrecimento e desgaste inerente à disputa quanto ao cumprimento do contrato, interferindo de forma relevante na esfera de personalidade da vítima, o que não se vislumbra na hipótese.

A situação vivenciada pelo autor originário da demanda pode, o que se acredita, ter lhe causado aborrecimento, dissabor, bem como alguns transtornos, mas que não caracteriza dano moral indenizável.

Assim, não se mostra cabível a indenização reclamada, sendo mantida a sentença.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários sucumbenciais para 15% do valor pretendido a título de dano moral.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator